



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 CEP 13300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 11/03/19
Maurício Prado
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Propositura:

Projeto de Lei N. 014, de 2019, protocolado nesta Casa de Leis em 01 de março de 2019, às 10h. e 10min. Substitutivo ao Projeto de Lei N. 011 de 2019.

Ementa:

“ESTABELECE NORMAS PARA A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E/OU ÁREAS SEM OU COM CONSTRUÇÕES FECHADAS, DESOUPADAS OU ABANDONADAS, LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: Poder Executivo

Excelentíssima Senhora Presidente, da Comissão de Justiça e Redação.

Em atendimento à minha atribuição regimental, passo a analisar o Projeto de Lei em epígrafe e assim relato.

RELATÓRIO

O projeto vem a esta Comissão de Justiça e Redação para análise, sob o enfoque da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência às disposições regimentais.

Trata-se de proposição para a limpeza de terrenos baldios e/ou áreas sem ou com construções fechadas, desocupadas ou abandonadas no perímetro urbano de Dois Córregos.

Em análise ao projeto foi constado que no seu Artigo 5º § 4º **onde diz: não efetivado o pagamento no prazo estabelecido no § 1º deste artigo**, onde

3ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Comissão de Justiça e Redação
Parecer ao Projeto de Lei n. 014/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000

camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Estado de São Paulo

o termo correto seria: **não efetivado o pagamento no prazo estabelecido no § 2º neste artigo.**

Também foi questionado quanto ao artigo 4º caput, artigo 5º § 4º e artigo 11º § 3º onde se previa o lançamento da multa não quitada no IPTU o que poderia causar algum questionamento na lei. Através de solicitação do relator foi enviado o projeto substitutivo regrado a cobrança dessas multas, sendo elas então, inscritas em dívida ativa pela área competente da prefeitura e também encaminhadas de imediato ao cartório para protesto.

Dessa maneira com o envio do projeto substitutivo no meu entendimento, a propositura está apta quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade e técnica legislativa.

Com essas alterações, opino pela aprovação do Projeto de Lei substitutivo n. 014, de 2019, ao projeto de lei N. 011 de 2019, como apresentado pelo Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 01 de março de 2019.



ALCEU ANTONIO MAZZIERO

Relator



3ª Sessão Legislativa
17ª Legislatura
Comissão de Justiça e Redação
Parecer ao Projeto de Lei n. 014/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br
Estado de São Paulo

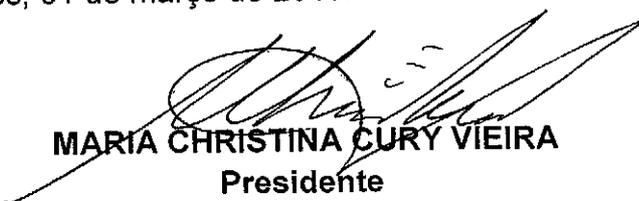
VOTO

A Comissão de Justiça e Redação, por seus membros adiante assinados, após analisar o Projeto de Lei n. 014 de 2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "ESTABELECE NORMAS PARA A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS E/OU ÁREAS SEM OU COM CONSTRUÇÕES FECHADAS, DESOUPADAS OU ABANDONADAS, LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO DE DOIS CÓRREGOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em conformidade com o Relatório exarado pelo Senhor Vereador Relator, opina por sua **APROVAÇÃO**, nos termos como proposto, por entender que a proposição está em consonância com a Constituição Federal e com as Leis Ordinárias, bem como atende ao interesse público.

Portanto, opino pelo encaminhamento do projeto para análise e votação pelo Egrégio Plenário.

Este é o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 01 de março de 2019.


MARIA CHRISTINA CURY VIEIRA
Presidente


ALCEU ANTONIO MAZZIERO

Relator


EDSON RINALDO SPIRITO

Membro